



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.015085/2002-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.808 – 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria SUSPENSÃO DE ISENÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE EMPREEDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. DESVIO DE FINALIDADE.

A entidade que goza de isenção tributária em razão de exercer determinada atividade prevista em lei deve obter sua sustentação econômica pelo exercício da atividade para a qual foi instituída. O desvio de finalidade dá ensejo à suspensão da isenção tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

QUESTÃO PREJUDICIAL. REFORMA. RETORNO DOS AUTOS.

Uma vez reformada a questão prejudicial que impediu a análise da questão de mérito pela instância *a quo*, o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora, para que julgue o recurso voluntário, superando essa prejudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise do processo relacionado ao PIS, vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe negou provimento. O Conselheiro Luís Flávio Neto votou pelas conclusões e solicitou apresentar declaração de voto. Entretanto, encerrado o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou sua declaração de voto.

Julgamento iniciado na reunião de 04/2017 e concluído em 10/05/2017.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 1249 e ss., contra o Acórdão nº 1103-00.515 (e-fls. 814 e ss.), de 03/08/2011, por meio do qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Suspensão de Isenção. Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1997, 1998

Ementa: SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IRPJ. FUNDAÇÃO DE CARÁTER CIENTÍFICO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. A regra insculpida no art. 15, caput, da Lei Federal nº. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos "serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação.

O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente cancelado pelo § 3o do art. 12 da referida Lei nº. 9.532/1997.

Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei nº. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3o do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais"), fato ignorado pela fiscalização.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o crédito tributário do PIS (apensado ao processo 10166.015085/2002-61/Suspensão de isenção) sido lançado em decorrência do IRPJ, exigido em face da suspensão da isenção ora discutida e afastada, deve o mesmo ser exonerado, por se tratar de tributação reflexa.

A contribuinte foi objeto de ação fiscal na qual ficou constatado que exercia atividades econômicas que seriam incompatíveis com o benefício fiscal que usufruía, conforme a intimação fiscal de e-fls. 5 e ss., cuja conclusão segue transcrita:

Os dados aqui expostos nos permitem concluir que a atuação da FINATEC nos anos de 1997 e 1998 teve claro interesse comercial. Atuou em vários setores da economia, destacando-se, dentre esses, os de informática (prestando vários tipos de serviços e utilizando-se de empresas especializadas para execução dos mesmos) e terceirização de mão-de-obra, neste caso, para atender a contratos celebrados com órgãos públicos com a Fundação Universidade de Brasília.

Cabe registrar também que, evidentemente, vários outros serviços foram prestados pela FINATEC, tendo sempre como clientes diversos órgãos públicos e empresas públicas e privadas. Restringi o detalhamento aos casos aqui comentados, haja vista julgar serem eles suficientes para demonstrar de que forma se deu a atuação da FINATEC nos referidos anos.

Ficou também demonstrado que a fundação atuou nesses anos com clara violação ao seu estatuto, haja vista não estar presente, nos diversos serviços por ela contratados e executados (acima demonstrado), os objetivos insculpidos no caput do artigo 3º, do referido estatuto, retro transcrito.

Ressalte-se ainda que, se a fundação estivesse autorizada, pelo seu estatuto, a funcionar da forma como desenvolveu suas atividades, nos referidos anos, também não poderia ser considerada instituição sem fins lucrativos, pois a forma então concebida a impediria de ser caracterizada como fundação de caráter científico e portanto não passível de ser enquadrada nos dispositivos isençionais (arts. 159, do RIR/94, e 15, da Lei 9.532, de 1997), além do que violentaria o art. 173, §4º, da Constituição Federal.

Em consequência, a contribuinte teve sua isenção suspensa nos anos 1997 e 1998, conforme o despacho decisório de e-fl. 780 e ss., e foram lavrados autos de infração para exigir os correspondentes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, formalizados em processos distintos.

O presente processo trata do ato de suspensão. O processo nº 10166.010525/2003-75, já julgado em sede de segunda instância e arquivado, trata do lançamento de IRPJ. O processo nº 10166.002095/2003-18 trata do lançamento de CSLL, também em pauta nesta sessão de julgamento. O processo nº 10166.000915/2003-37, apenso a este processo, trata do lançamento de PIS. O processo nº 10166.000916/2003-81, já julgado pela 3ª Turma da CSRF, trata do lançamento de COFINS, e foi decidido porque tratou somente da decadência.

Contra a decisão de suspender a isenção, a contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 796 e ss. Em sua impugnação, a contribuinte aduz que, dentre outros argumentos, que os recursos envolvidos nos diversos contratos firmados, ***“permanece como receita da Fundação tão-somente o valor cobrado a título de taxa de administração, recursos esses que são integralmente revertidos na manutenção e no desenvolvimento das atividades fins da FINATEC.”*** Além disso, argumenta que a Fiscalização não apontou qualquer desatendimento ao disposto no art. 159 do RIR/94.

Além disso, afirma que está em constante acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público, e que caberia a esse, e não à autoridade fiscal, os controles dos atos de gestão dos dirigentes da instituição.

Acrescenta que a prestação de serviços está contida no Estatuto (art. 3º, inciso II, e art. 7º, inciso IV), como fonte para angariar recursos, que o superávit obtido atendeu ao requisito previsto no art. 12, §3º, da Lei nº 9.532, de 1997.

Por fim, contesta que não compete ao Fisco examinar a participação das empresas no mercado, no sentido de verificar se a atividade desenvolvida agride ou não a livre concorrência e que, mesmo assim, o caput do art. 173 é destinado ao próprio Estado, e o parágrafo 4º, ao legislador.

Tal impugnação foi considerada improcedente, em decisão de primeira instância.

A decisão de segunda instância foi exarada por meio do Acórdão nº 1103-00.515 (e-fls. 814 e ss.), ora recorrido, no qual consta a informação de que a impugnação supracitada foi julgada por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 5.830 (e-fl. 816), o qual a considerou improcedente, mantendo a suspensão da isenção. Diferentemente, a decisão recorrida restabeleceu a isenção em tela, dando provimento ao recurso voluntário.

Inicialmente, a Fazenda Nacional ingressou com embargos de declaração contra a referida decisão (e-fls. 829 e ss.), alegando contradição e omissão. Os embargos foram julgados e rejeitados por meio do Acórdão nº 1103-00.659, de 11/04/2012 (fl. 987).

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou o presente recurso especial de divergência (e-fls. 1249 e ss.), em 15/06/2012, por entender que a decisão de restabelecer a isenção da contribuinte é fruto de interpretação da legislação tributária que conflita com a interpretação adotada no acórdão paradigma nº 1301-00.244, cuja ementa está transcrita a seguir, quanto a parte afeta à divergência:

SINDICATOS - ISENÇÃO - RESTABELECIMENTO - O fato de a entidade sindical patronal exercer atividade comercial que lhe dá uma receita constante, e esta se destinam exclusivamente e totalmente à sua atividade, não dá azo à suspensão do benefício fiscal da isenção, porquanto tais atividades por ela exercidas não visam o lucro, mas sim obter rendas que viabilizem as suas atividades institucionais.

Todavia, este texto não reflete o conteúdo da decisão paradigma, o qual está melhor representado no seguinte trecho do voto condutor:

Conforme bem ressaltado pela decisão recorrida, a isenção de que trata o presente caso é de natureza subjetiva, ou seja, concedida às instituições que prestem os serviços para os quais tenham sido constituídas.

Em outras palavras, se a entidade foi criada como sindicato deve atuar estritamente nos limites definidos no seu objeto social. O exercício de atividades estranhas, ainda que não comprometa de todo o caráter sindical da organização, impede a fruição do benefício da isenção.

Tal restrição não existe ao acaso. Se o Estado deseja proteger atividades de relevo e finalidade social e o faz inclusive através da isenção tributária, não seria justo para a coletividade que algumas organizações se utilizassem dessa excepcionalidade para a prática de atos de natureza mercantil, em concorrência com outras empresas que não gozem da isenção.

A acusação fiscal menciona a prestação de serviços não compreendidos em seus objetivos institucionais e disponibilizados às pessoas às quais não se destinam. É exatamente o que ocorre na realização das exposições agropecuárias. Ainda que o estatuto preveja essa atividade, não há como aceitá-la, para efeito de isenção, com a magnitude com que efetivamente ocorre.

Como bem registrou a decisão recorrida, além dos leilões e exposições propriamente ditos, são oferecidos shows com artistas renomados, venda de produtos de alimentação, móveis, utensílios, veículos, máquinas e implementos agrícolas, artesanatos e outros produtos; constituindo-se assim num grande mercado comercial. Além disso, é indubitável que o gigantismo e a grandeza e o renome do evento fazem com que seja direcionado ao público em geral e não apenas aos associados.

A complexidade do evento fica ainda mais patente em função da terceirização das atividades. A contratação de empresa especializada demonstra a óbvia incapacidade do sindicato de exercer atividades incompatíveis com seu objeto.

Considerar que as atividades da entidade sob exame estão dentro dos padrões normais seria ferir de morte o princípio básico da isonomia em relação a outras organizações que atuam de forma semelhante, todavia à margem de qualquer benefício fiscal.

O recurso foi admitido por meio do despacho de e-fls. 1621 e ss.

A contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, na forma como foi admitido.

A contribuinte usufruía de isenção tributária em razão de constituir fundação de caráter científico, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a seguir transcrito:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido

instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, §2º, alíneas "a" a "e" e §3º e dos arts. 13 e 14.

A finalidade da FINATEC está estabelecida no artigo 3º do seu Estatuto, conforme a seguinte transcrição (e-fl. 32):

Art. 3º - Constitui finalidade básica da Fundação o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a Transferência de Tecnologia e o Apoio à Pós-Graduação e à Pesquisa.

Parágrafo Único - Para a execução de suas finalidades, a fundação poderá desenvolver as seguintes atividades:

I - Promoção da integração Universidade-Empresa-Governo;

II - Promoção de estudos, cursos, pesquisas e prestação de serviços;

III - Aprimoramento de recursos humanos;

IV - Intermediação entre entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de contratos, convênios ou doações, objetivando o desenvolvimento ou a transferência de processos e equipamentos tecnológicos ou científicos;

V - Capacitação e valoração dos recursos humanos vinculados ou de interesse do desenvolvimento tecnológico e de pesquisa, dentro do seu programa de ação.

VI - Promover outras atividades relacionadas com sua finalidade básica.

Em sede de auditoria fiscal, a Receita Federal do Brasil verificou que a contribuinte praticou, nos anos 1997 e 1998, dentre outras atividades, aquelas a seguir resumidas:

1) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT: assessoria e consultoria nos projetos da área de Sistema e Telemática; concurso público; serviços gráficos (impressão de revistas, calendários, elaboração de material para treinamento, confecções de pastas e adesivos, dentre outros);

2) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO: elaboração de folders; desenvolvimento de softwares; elaboração de projetos de redes de complexo aeroportuários; realização de infraestrutura física de rede local de comunicação de dados e de rede externa e outros. Para a realização dos serviços da área de informática,

foram contratadas as sociedades IOS Informática Organização e Sistemas Ltda e Rossa Projetos Especiais Ltda, empresas especializadas na área de informática;

3) Prestação de serviços para o Ministério das Comunicações (MC): desenvolvimento e a manutenção corretiva e evolutiva de sistemas; desenvolvimento e manutenção de serviços de rede; suporte técnico na operação e gerência de rede e na gerência de banco de dados; suporte técnico aos usuários de rede; digitação e outros;

4) Prestação de serviços ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF: serviços na área de ciência da computação, telemática, uso de processamento eletrônico de dados, suporte e produção de sistemas, bem como capacitação técnico-profissional dos servidores da contratante;

5) Prestação de serviços de apoio à Fundação Universidade de Brasília - FUB: registro de contratação de empregados que atuaram no setor de contabilidade, conservação e limpeza, manutenção, parques e jardins, dentre outros;

6) Prestação de serviços ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE: realização de recenseamento dos Servidores da Secretaria da Educação do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnica para atender contratos firmados entre a FUB e SEBRAE, INSS, MPAS, EBCT, PMDF, BACEN, MRE e outros; transferência de tecnologia voltada para o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas na manutenção do Cadastro da Rede de Ensino do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnicas nas áreas de jornalismo, biblioteconomia, médico-odontológico e revisão de textos, visando atender os contratos firmados entre a FUB com o Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal; serviços técnicos-especializados voltados à realização do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, visando atender o contrato celebrado entre a FUB e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

7) Outros clientes: prestação de serviços na área de informática a diversos órgãos do Governo Federal e ao Poder Judiciário, dentre eles o Superior Tribunal Eleitoral e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; prestação de serviços à Embratur para a realização de pesquisa sobre o potencial e perfil do fluxo turístico, para o Brasil, de quatro países do Mercosul; prestação de serviços na área de informática para o Ministério de Minas e Energia, para o qual foi realizada a contratação de noventa técnicos, colocados a disposição daquele órgão.

Diante de tal fato, o Fisco entendeu que havia ali um desvio de finalidade da instituição, considerando que, se aquelas atividades constassem do estatuto da instituição, então esta não teria sido classificada dentro do alcance da referida isenção. Conforme o seguinte excerto (e-fl. 13):

Como se verá a seguir, a quase totalidade dos recursos movimentados pela FINATEC decorre de uma verdadeira exploração de atividade empresarial, atuando principalmente

junto a órgãos e empresas públicas, autarquias e à FUB, desenvolvendo amplas atividades pertinentes ao setor privado. Sua atuação se constitui na prestação de serviços em áreas cuja oferta de serviços, pelas empresas, é abundante no mercado. Tais serviços se referem a consultoria técnica na área de ; informática, desenvolvimento de projetos, de comunicação, desenvolvimento e manutenção de "software" digitação de dados, instalação física de rede de comunicação, realização de cursos e concursos, serviços gráficos, elaboração de laudos técnicos, pesquisa de opinião, assessoria e consultoria em diversas áreas, subcontratação e fornecimento de mão de obra, dentre outros.

A constatação de que a FINATEC atuou como sociedade comercial se evidencia também, mais fortemente, por ter subcontratado sociedades comerciais para a realização de serviços. Isso comprova de forma inequívoca de que não existiu, nesses casos, nenhuma transferência de conhecimento científico e tecnológico. Tais conhecimentos há muito já eram de conhecimento das empresas, que inclusive deles se utilizam para atuar no mercado. Nestes casos, nenhuma dúvida remanesce de que a atuação da FINATEC e de cunho comercial, advindo o seu lucro da diferença do preço que pactuou com os contratantes dos serviços e o preço pago às empresas subcontratadas, que realizaram os serviços.

Assim, o Fisco realizou a suspensão da isenção e efetuou os correspondentes lançamentos tributários. O presente processo trata do ato de suspensão.

A decisão recorrida entendeu que os serviços prestados junto à FUB estão dentro dos objetivos estatutários da FINATEC, conforme o seguinte excerto (e-fl. 821):

Não se pode concordar com a afirmação, constante do Ato Declaratório Executivo e do Acórdão da Delegacia de Julgamento, de que as atividades listadas na "área b" descritas como "curso de pós-graduação, realização de cursos de atualização profissional, treinamentos diversos, análises e consultoria em diversas áreas do conhecimento", realizados na execução de "convênio de cooperação e intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília", não se adequam às finalidades estatutárias da Recorrente.

Tais atividades, que representaram mais de 70% da receita da Recorrente nos anos de 1997 e 1998, inquestionavelmente se inserem nos objetivos "promoção da integração Universidade-Empresa-Governo", promoção de estudos, cursos e pesquisas, capacitação e valoração de recursos humanos, e transferência de processos científicos e tecnológicos, expressamente indicados no Estatuto da entidade.

Ora, se a Recorrente foi criada com o objetivo de promover a integração entre a iniciativa privada e a universidade, a capacitação de recursos humanos e para realizar cursos de pós-graduação, injustificável a assertiva de que as atividades desenvolvidas no âmbito do "convênio de cooperação e

intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília" desbordam dos objetivos estatutários.

Ademais, a decisão recorrida adotou o entendimento de que o benefício fiscal em tela **tem natureza subjetiva, alcançando a pessoa beneficiada independentemente da atividade que exerce**, desde que o resultado seja revertido ao cumprimento de seu objetivo estatutário, conforme o seguinte excerto (e-fl. 822):

Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei nº. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do §3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais").

Por sua vez, **a recorrente entende que a isenção em tela está condicionada ao cumprimento das atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada**, o que não teria ocorrido na espécie, conforme o seguinte excerto (e-fl. 1253):

Quanto ao gozo da isenção de IRPJ e da CSLL, prevista no art. 15 da Lei 9.532/97, c preciso esclarecer que não basta a prova do preenchimento das condições previstas nos §§ 2º c 3º do art. 12 desta mesma Lei. Esta isenção é de caráter subjetivo, ou seja, e concedida às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. A Recorrida, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para o gozo da isenção, deve prestar os serviços para os quais foi instituída, colocando-os à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem buscar o lucro. Assim, não basta a constituição formal para que se reconheça direito adquirido ao gozo da isenção ora sob análise. A entidade assim constituída deve atuar dentro dos fins para os quais foi criada.

Seria, por exemplo, descabida a pretensão de uma entidade, formalmente constituída como fundação com caráter científico, de usufruir a isenção do IRPJ e da CSLL prevista no art. 15 da Lei 9.532/97, se na prática exercesse atividade empresarial, evidentemente, o legislador não pretendeu alcançar estas situações quando instituiu a isenção. Por ser de cunho subjetivo, a isenção prevista para as fundações que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos só pode atingir entidades que atuam estritamente nestes termos. O exercício, na prática, de atividades estranhas a sua finalidade pode não representar desqualificação formal da fundação, mas obsta a que se reconheça o direito ao gozo de isenção de caráter subjetivo.

Entendo que assiste razão à recorrente.

O benefício fiscal em tela alcança as instituições de caráter científico que prestem os serviços para os quais foram instituídas, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Todavia, uma instituição somente terá caráter científico se for instituída para prestar atividade científica se, ao mesmo tempo, praticar a atividade científica para a qual foi criada.

Nesse sentido, considero oportuno destacar o próprio caput do art. 15 da Lei nº 9.532/97, que dispõe:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Ou seja, é preciso, no mínimo, que a instituição preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição para um grupo de pessoas da sociedade.

No mesmo sentido era a isenção disposta no art. 159 do RIR/94:

Art. 159. As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no art. 147, gozarão de isenção do imposto, desde que:

(...)

É de se verificar, assim, que antes de analisar os requisitos para usufruir do benefício da isenção, tais como não remunerar sócios e dirigentes, para gozar de tal benefício pressupõe-se que a instituição desenvolva atividades relacionadas ao fim a que se destina.

É certo que o benefício fiscal em tela tem natureza subjetiva, mas a personalidade da entidade é definida pela atividade que exerce e não pelo nome com o qual se auto-intitula. Assim, por exemplo, uma instituição que faz caixa comprando e revendendo automóveis não pode ser considerada uma entidade científica, mesmo que conste de seu estatuto a alegada finalidade científica. Entendo que a sustentação econômica da entidade deve estar relacionada à atividade para a qual foi instituída e em razão da qual adquiriu a isenção tributária.

Na espécie, a FINATEC obteve a maior parte de suas receitas prestando serviços que, embora alguns estejam na área de tecnologia (administração de redes de computadores e de bancos de dados, dentre outras), manipulam conhecimentos que há muito deixaram os limites da produção científica e foram amplamente absorvidos pelo mercado, tanto é que a FINATEC chegou a subcontratar empresas no mercado para prestar os serviços para os quais foi contratada.

Nos termos do artigo 3º do estatuto da FINATEC, essa instituição foi criada para promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e o apoio à pós-graduação e à pesquisa. Nenhuma dessas finalidades estava sendo contemplada

quando a FINATEC administrava as redes de computadores e os bancos de dados de empresas comerciais ou de órgãos da Administração Pública, adotando a tecnologia disponível no mercado. Nem mesmo quando foi contratada pela FUB essas finalidades estavam sendo cumpridas, uma vez que o apoio prestado, em maioria, tinha natureza administrativa, como a gestão de folhas de pagamento.

É certo que, nesse período, a FINATEC deu apoio a projetos que levaram o conhecimento acadêmico à comunidade, mas estes são minoritários em relação ao fluxo de receitas obtido em razão da prestação de serviços de natureza empresarial. Conforme descrito na Notificação Fiscal que propôs a suspensão da isenção, a FINATEC classificou suas atividades em três áreas, da seguinte forma (e-fl. 9):

- a) Desenvolvimento de projetos de pesquisa e eventos gerenciados pela FINATEC, com auxílio financeiro da FAP/DF, CNPq, CAPES, FINEP e C.E.C., cujos recursos envolvidos, nos anos de 1997 e 1998, foram de R\$ 2.598.614,00 e R\$ 1.600.570,00, respectivamente;*
- b) projetos executados no âmbito do convênio de cooperação intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília - FUB, que movimentou recursos, nos de 1997 e 1998, da ordem de R\$ 34.654.203,00 e 35.858.705,00, respectivamente; e*
- c) Contratos de Prestação de Serviços de Consultoria firmados diretamente pela FINATEC que geraram as importâncias de R\$ 9.478.540,00 e R\$ 15.057.428,00, nos anos de 1997 e 1998, respectivamente.*

A acusação fiscal tem fundamento exatamente na preponderância das atividades que fogem à finalidade de difusão científica em razão da qual a instituição obteve o benefício fiscal, conforme o seguinte excerto, do mesmo documento (e-fl. 10):

Para efeito de verificar se os serviços prestados pela FINATEC, nos anos de 1997 e 1998, atendiam aos objetivos da fundação, selecionei os principais serviços prestados (enquadrados nas áreas “b” e “c”, acima citadas), os quais estão comentados a seguir. É oportuno registrar que os trabalhos desenvolvidos pela fundação, mencionados nesses itens, foram responsáveis, nos anos de 1997 e 1998, por 94,4% e 96,7%, respectivamente, da movimentação de recursos, enquanto que os projetos de pesquisa e eventos apoiados pela FINATEC (item “a”), corresponderam a 5,6% e 3,05%, respectivamente, em relação aos mesmos anos.

A contribuinte, por sua vez, não infirma esses valores e percentuais. Apenas aduz que o Ministério Público realizou a fiscalização e atestou que as atividades desenvolvidas por ela, no período correspondente a autuação se deu no estrito cumprimento das suas finalidades estatutárias.

Ocorre que, em que pese o Ministério Público do DF ter dado um ateste para a contabilidade da instituição, é oportuno registrar que essa contabilidade, em si, não está sendo contestada pela Fiscalização.

Além disso, verifica-se das provas acostadas aos autos que, enquanto o Ministério Público chancelou as contas, a atividade da FINATEC junto à FUB, em vários momentos, foi tida como irregular pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo, no

Acórdão nº 2710/2008, juntado nas e-fls. 905 e ss., cujo item 3 da correspondente ementa está abaixo transcrito:

3. É ilegal o recebimento, por parte de fundações de apoio, de recursos arrecadados a título de matrícula e mensalidade atinentes a cursos de pós-graduação lato sensu ministrados no âmbito de universidades públicas federais, sem que essas receitas transitem pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Assim, é evidente o desvio de finalidade apontado pela fiscalização, sendo correto o procedimento adotado pela Administração Tributária quando suspendeu, no período alcançado pela auditoria fiscal, a isenção tributária que a FINATEC havia obtido para exercer atividades de natureza científica.

Saliente-se que o acórdão recorrido também teve como objeto a exigência de PIS decorrente da suspensão de isenção em tela, a qual foi formalizada no processo nº 10166.000915/2003-37, ora em apenso. Sobre este ponto, a turma julgadora *a quo* não se manifestou quanto ao mérito, decidindo com fundamento exclusivo na questão prejudicial consistente do reconhecimento do direito à isenção tratado na primeira parte do acórdão, conforme o seguinte excerto (e-fl. 825):

Por fim conforme antedito no relatório, o presente recurso voluntário se dirige contra o Acórdão DRJ/BSA nº, 5.830, de 8 de maio de 2003, que julgou as impugnações oferecidas pela Recorrente em face do Ato Declaratório nº. 158/2002 (Proc nº. 10166.015085/2002-61) e em face do lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos anos de 1997 e 1998 (Proc nº. 10166.000915/2003-37).

O crédito tributário do PIS, objeto do acórdão recorrido, é reflexo do IRPJ que somente foi lançado face a suspensão da isenção que acima afasto. Desta forma, entendendo pela manutenção da isenção, não há como ser mantido o crédito tributário em análise.

Afasto, portanto, os valores de PIS objeto do processo nº 10166.000915/2003-37, apensado ao processo ao Proc nº 10166.015085/2002-61 e que foram apreciados conjuntamente pela DRJ/BSA, objeto do Acórdão nº. 5.830, de 8 de maio de 2003, ora enfrentado.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, restabelecendo a isenção da Recorrente nos anos-calendário de 1997 e 1998 e, como consequência, desconstituindo o crédito tributário do PIS lançado, objeto do Processo 10166.000915/2003-3 7 apensado.

Uma vez aqui reformada a questão prejudicial que impediu a análise do mérito da exigência de PIS (objeto do processo apenso nº 10166.000915/2003-37) por parte da turma *a quo*, entendo que o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora para que se manifeste sobre o mérito da exigência supracitada.

Processo nº 10166.015085/2002-61
Acórdão n.º **9101-002.808**

CSRF-T1
Fl. 4.436

Saliento que como o processo apenso foi julgado pelo mesmo acórdão que julgou a isenção, e foi objeto do mesmo recurso especial, não solicitei a sua desapensação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Procuradoria, restabelecendo a suspensão da isenção tributária em tela e determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de segunda instância, para que ela se manifeste sobre o mérito da exigência de PIS.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo